



ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2023

Aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e três, quarta-feira, às treze horas, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 29, de 07 de março de 2023, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Através do ofício nº 103/2023, o Vereador Florisvaldo José de Souza justificou a sua ausência. O membro-suplente, Thiago Oliveira Malagoli, não foi convocado, pois havia informado em situação anterior, conforme ofício nº 026/2023, que por motivos de força maior estava impossibilitado de participar das reuniões das comissões que ocorreriam no dia 22/03/2023. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz- Presidente, José Roberto dos Santos – Relator e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente Prof. Natanael deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 605/2023**, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que declara a corporação musical Abel Ferreira como patrimônio cultural imaterial do município de Patrocínio/MG. **2) Projeto de Lei nº 592/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que define o registro das feiras livres do produtor de Patrocínio como patrimônio cultural imaterial e histórico da nossa cidade. **3) Projeto de Lei nº 610/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que altera o art.2º da Lei Municipal nº 4.828 de 23 de março de 2016, que disciplina normas de limpeza de terrenos e lotes edificadas ou não, públicos, privados ou mistos e revoga a Lei nº 4.556/2012 e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 611/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz que estabelece a obrigatoriedade de exposição de informações sobre os serviços prestados pelas organizações sociais de assistência social do município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 612/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza contribuição corrente para o Conselho Municipal de Esportes para a realização da 12ª Corrida do Trabalhador “Vereador João Cunha” 2023 e dá outras providências. **6) Projeto de Lei nº 613/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza contribuição corrente para o Conselho Municipal de Esportes para realização da 71ª Corrida Nacional da Fogueira e dá outras providências. **7) Projeto de Lei nº 603/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em todas as escolas públicas municipais. **8) Projeto de Lei nº 593/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece no âmbito do município de Patrocínio a instalação de totens para carregar celulares nos estabelecimentos administrados pela Prefeitura bem como suas secretarias e autarquias. **9) Projeto de Lei nº 584/2022**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de Helio Caixeta Nunes o logradouro público no município de Patrocínio-MG que especifica. Anunciada a ordem do dia, os

Diniz
Forset

[Handwritten signature]

integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 605/2023**, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que declara a corporação musical Abel Ferreira como patrimônio cultural imaterial do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **2) Projeto de Lei nº 592/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que define o registro das feiras livres do produtor de Patrocínio como patrimônio cultural imaterial e histórico da nossa cidade. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **3) Projeto de Lei nº 610/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que altera o art.2º da Lei Municipal nº 4.828 de 23 de março de 2016, que disciplina normas de limpeza de terrenos e lotes edificadas ou não, públicos, privados ou mistos e revoga a Lei nº 4.556/2012 e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei nº 611/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz que estabelece a obrigatoriedade de exposição de informações sobre os serviços prestados pelas organizações sociais de assistência social do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 612/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza contribuição corrente para o Conselho Municipal de Esportes para a realização da 12ª Corrida do Trabalhador "Vereador João Cunha" 2023 e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **6) Projeto de Lei nº 613/2023**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza contribuição corrente para o Conselho Municipal de Esportes para realização da 71ª Corrida Nacional da Fogueira e dá outras providências. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **7) Projeto de Lei nº 603/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em todas as escolas públicas municipais. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **8) Projeto de Lei nº 593/2023**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que estabelece no âmbito do município de Patrocínio a instalação de totens para carregar celulares nos estabelecimentos administrados pela Prefeitura bem como suas secretarias e autarquias. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do

Odirlei


João

2



seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **9) Projeto de Lei nº 584/2022**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de Helio Caixeta Nunes o logradouro público no município de Patrocínio-MG que especifica. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz acompanhou o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às quatorze horas e seis minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, Vereador José Roberto dos Santos e, Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães.


Prof. Natanael Oliveira Diniz
Presidente


José Roberto dos Santos
Relator


Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 022, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 605/2023, que declara a corporação
musical Abel Ferreira como patrimônio cultural imaterial do
município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, objetiva declarar como patrimônio cultural imaterial do município de Patrocínio/MG, a Corporação Musical Abel Ferreira.

Pretende-se fundamentar a importância cultural e histórica da Corporação Musical através do livro da Banda de Música Abel Ferreira: sinfonia do cerrado, de escrito por Hedmar de Oliveira Ferreira e Maria José Magalhães Ferreira.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

O interesse precípua do projeto é declarar o valor e preservar as características históricas e culturais da Corporação Musical Abel Ferreira, através do seu reconhecimento como patrimônio cultural imaterial.

De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

O patrimônio imaterial tem proteção na Constituição Federal, em seus artigos 215, §1º e art. 216, que dispõem:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nessa direção a Lei Municipal nº 4.838/2016, que institui o sistema municipal de cultura no município de Patrocínio, em seu art. 5º estabelece que é **responsabilidade do Poder Público Municipal**, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, **assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Patrocínio**, bem como estabelecer condições para o desenvolvimento da economia do setor da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade das expressões culturais.

Desse modo, fica demonstrado que o projeto guarda consonância com a legislação federal e com a legislação municipal, uma vez que expressamente determinado o dever de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

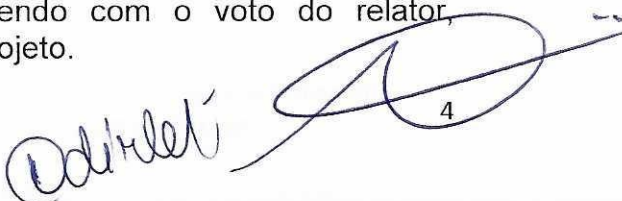

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei, Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.



4



Presidente

PARECER Nº 023, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 592/2023, que define o registro das
feiras livres do produtor de Patrocínio como patrimônio
cultural imaterial e histórico da nossa cidade.

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva declarar como patrimônio de natureza imaterial, cultural e histórica, do município de Patrocínio/MG, as feiras livres dos Produtores.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

O interesse precípua do projeto é declarar o valor e preservar as características históricas e culturais das feiras livres dos produtores, através do seu reconhecimento como patrimônio de natureza imaterial, histórico e cultural.

De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural".

O patrimônio imaterial tem proteção na Constituição Federal, em seus artigos 215, §1º e art. 216, que dispõem:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Nessa direção a Lei Municipal nº 4.838/2016, que institui o sistema municipal de cultura no município de Patrocínio, em seu art. 5º estabelece que é **responsabilidade do Poder Público Municipal**, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, **assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e**

imaterial do Município de Patrocínio, bem como estabelecer condições para o desenvolvimento da economia do setor da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade das expressões culturais.

Desse modo, fica demonstrado que o projeto guarda consonância com a legislação federal e com a legislação municipal, uma vez que expressamente determinado o dever de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Porém, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO à EMENTA** do projeto de lei:

Define no âmbito Municipal, as feiras livres do produtor de Patrocínio/MG como patrimônio imaterial, de natureza cultural e histórico.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei, com o acolhimento da emenda apresentada.

Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

PARECER Nº 024, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 610/2023, que altera o art.2º da Lei Municipal nº 4.828 de 23 de março de 2016, que disciplina normas de limpeza de terrenos e lotes edificados ou não, públicos, privados ou mistos e revoga a Lei nº 4.556/2012 e dá outras providências.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 4.828/2016, que disciplina normas de limpeza de terrenos e lotes edificados ou não, públicos, privados ou mistos, que estabelece o prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ao proprietário, para que este proceda à limpeza do imóvel.

Através da alteração proposta, pretende-se aumentar o prazo supramencionado para 45 (quarenta e cinco) dias, quando a limpeza tiver de ser realizada em períodos chuvosos.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.



6



Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.
Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente

PARECER Nº 025, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 611/2023, que estabelece a
obrigatoriedade de exposição de informações sobre os
serviços prestados pelas organizações sociais de assistência
social do município de Patrocínio/MG.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva dar publicidade ao trabalho desenvolvido pelas Organizações Sociais que celebram parcerias com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, através da disponibilização do plano de trabalho, bem como de informativo que demonstre as principais obrigações, atividades, programas ou projetos objeto da parceria.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, considerando a necessidade de dar conhecimento sobre o conteúdo da lei e de produção da placa com as informações de que trata o Parágrafo único do art. 1º, proponho **EMENDA SUBSTITUTIVA:**

Visando cumprir prazo de vacância, o art.2º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com a aprovação da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães
Presidente-suplente

PARECER Nº 026, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 612/2023, que autoriza contribuição
corrente para o Conselho Municipal de Esportes para a
realização da 12ª Corrida do Trabalhador “Vereador João
Cunha” 2023 e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva a autorização do Poder Legislativo para proceder à transferência corrente para o Conselho Municipal de Esportes, inscrito no CNPJ sob o nº 12.131.906.0001/24, correspondente a quantia de R\$ 39.185,50 (trinta e nove mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) que serão destinados à realização da 12ª Corrida do Trabalhador Vereador João Cunha-2023.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

O art. 12, §2º, da Lei 4.320/64, preconiza que classificam-se como transferências correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Assim, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os preceitos insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, é possível a realização de transferência corrente ao Conselho Municipal de Esportes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

José Roberto dos Santos
Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz



8



PARECER Nº 027, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 613/2023, que autoriza contribuição
corrente para o Conselho Municipal de Esportes para
realização da 71ª Corrida Nacional da Fogueira e dá outras
providências.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva a autorização do Poder Legislativo para proceder à transferência corrente para o Conselho Municipal de Esportes, inscrito no CNPJ sob o nº 12.131.906.0001/24, correspondente a quantia de R\$ 81.607,25 (oitenta e um mil seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos), que serão destinados à realização da 71ª Corrida Nacional da Fogueira-2023, realizada anualmente no município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

O art. 12, §2º, da Lei 4.320/64, preconiza que classificam-se como transferências correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Assim, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os preceitos insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, é possível a realização de transferência corrente ao Conselho Municipal de Esportes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.

Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

PARECER Nº 028, DE 2023

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 603/2023, que dispõe sobre a
implantação do uso de energia solar em todas as escolas
públicas municipais.

RELATOR: Vereador **José Roberto dos Santos**

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva tornar obrigatória a instalação de equipamentos que viabilizem o uso da energia solar em todas as escolas municipais de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emendas:

Emenda nº 1 – Emenda de redação

Visando corrigir erro redacional, o art. 1º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art.1º Todas as escolas públicas municipais de Patrocínio/MG deverão utilizar energia solar.

Emenda nº 02 – Emenda Substitutiva

Com o intuito de respeitar a separação dos Poderes, sob pena de invasão de competência privativa, o art. 4º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º A implantação e manutenção dos equipamentos necessários à execução dessa lei serão de responsabilidade do Poder Executivo.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com a aprovação das emendas apresentadas.

Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

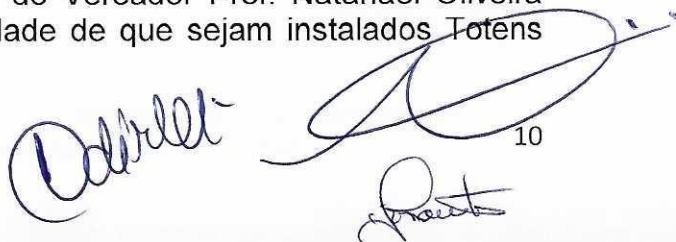
PARECER Nº 029, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 593/2023, que estabelece no âmbito do município de Patrocínio a instalação de totens para carregar celulares nos estabelecimentos administrados pela Prefeitura bem como suas secretarias e autarquias.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que sejam instalados Totens


10



para carregar celulares em todos os órgãos do Poder Executivo Municipal e suas autarquias.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, visando aprimorar a proposta do legislador, proponho **SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei:

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de totens para carregar celulares nos órgãos do Poder Executivo e suas autarquias.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar totens para carregar celulares em todos os seus órgãos e autarquias.

Parágrafo único. Os totens serão destinados aos Municípios que estiverem aguardando atendimento no interior das repartições públicas.

Art. 2º Os totens deverão ser instalados em local visível e fácil acesso ao público.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal e suas autarquias terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação oficial da lei, para adquirir e instalar os equipamentos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

PARECER Nº 008, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Projeto de Lei nº 584/2022, que denomina de Helio
Caixeta Nunes o logradouro público no município de
Patrocínio-MG que especifica.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que objetiva alterar a denominação da Rua do Comércio localizada na Comunidade de Macaúbas de Cima, passando a denomina-la de Rua Helio Caixeta Nunes.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da lei Orgânica dispõe que:

Art. 15 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente:
(..)

XVI - denominar e **autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos**;

Através da interpretação do dispositivo legal, conclui-se que quando se trata de próprios, vias e logradouros, a Câmara possui competência apenas para denominar, não sendo sua atribuição alterar a denominação do logradouro.

Nota-se que apenas o Poder Executivo possui competência para alterar a denominação dada a logradouros, competindo à Câmara Municipal aprovar a alteração proposta pelo Executivo.

III – VOTO

Considerando a afronta à Lei Orgânica, conseqüentemente, a ilegalidade do projeto, opino pela sua não tramitação.

Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

O Presidente da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifesta-se contrariamente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Patrocínio/MG, 22 de março de 2023.

Laressa da Silva Bonela

